

## **Resolução nº 01 de 16 de fevereiro de 2017**

Aprova o Regulamento de Prestação de Assistência Jurídica a Integrantes e Ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Valec.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, no uso da competência atribuída pelo § 2º do art. 48 do Estatuto Social da Valec, em deliberação ocorrida na 334ª Reunião Ordinária, de 16 de fevereiro de 2017,

### **RESOLVEU:**

1. Aprovar o regulamento de prestação de assistência jurídica a integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Valec, consoante os anexos desta resolução.
2. Determinar que esta norma entrará em vigor na data de sua divulgação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

**DARIO RAIS LOPES**  
Presidente do Conselho de Administração

## ANEXO I

### REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A INTEGRANTES E EX-INTEGRANTES DA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA VALEC.

**Art. 1º** A VALEC assegurará a defesa em processos administrativos e judiciais dos agentes, presentes e passados, a seguir relacionados:

I - integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal;

II - ocupantes e ex-ocupantes de cargos de chefia;

III - assessores de 1º grau divisional, inclusive gerentes; e

IV - prepostos, abrangendo gestores, fiscais de contrato e demais representantes da VALEC, desde que regularmente investidos de competência por delegação, ainda que implícita, dos administradores.

Parágrafo único. O presente benefício compreende além da defesa jurídica, o custeio de todas as despesas processuais ou acessórias tidas, tais como: custas, diárias, passagens e honorários periciais.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Resolução somente será concedido por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições, em respeito à Constituição, à legislação e aos regulamentos aplicados a esta Empresa Pública, na defesa do interesse público, especialmente da VALEC.

**Art. 3º** O requerimento do benefício será dirigido à Diretoria Executiva, no prazo máximo de três dias a contar do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, instruído com todos os documentos e informações necessários à apreciação do requerimento, especialmente:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupados e indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

IV - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, inclusive no âmbito da VALEC, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

V - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VI - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente; e

VII - declaração devidamente assinada (anexo I-A);

VIII - indicação de eventuais testemunhas, com respectivos endereços;

§1º Na ausência da documentação arrolada, ou de outra reputada essencial à análise do requerimento, deverá o requerente apresentar justificativa, sob pena de indeferimento.

§2º O requerimento do benefício poderá ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito, processo administrativo ou judicial. Entretanto, a não observância do prazo estabelecido no *caput* importará, caso deferido o pedido, na assunção da defesa no estado em que se encontrar o processo.

§3º No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual a 5 (cinco) dias, o requerimento de defesa deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado, intimação ou notificação, acompanhado das informações indispensáveis constantes dos incisos I, II, III, VII, do art. 3º, bem como das cópias da inicial, da intimação e do ato praticado, sem prejuízo do envio de outras documentações que o requerente entender cabíveis.

§4º Os demais documentos constantes do art. 3º devem ser encaminhados à VALEC pelo requerente no prazo lá assinalado.

§5º Ficam assegurados às pessoas relacionadas no art. 1º desta norma o conhecimento e o acesso às informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da VALEC, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante o prazo de gestão.

**Art. 4º** O requerimento deverá ser apresentado no Protocolo Geral da VALEC, em Brasília-DF, ou por meio de correio eletrônico à Assessoria Especial da Presidência, desde que toda documentação exigida e o próprio requerimento devidamente assinado sejam enviados digitalizados como anexos.

§1º Recebido o requerimento por correio eletrônico, a Assessoria Especial da Presidência o remeterá ao protocolo para autuação e dará ciência ao interessado do número gerado.

§2º Na hipótese de envio do requerimento por correio eletrônico, deverá o interessado encaminhar toda a documentação original, no prazo de 10 dias, por meio de carta registrada encaminhada à Assessoria Especial da Presidência, fazendo constar em referência o número do protocolo anteriormente fornecido na forma do §1º.

**Art. 5º** A tramitação do requerimento do benefício será feita em regime de urgência e em caráter sigiloso sobre a sua existência e conteúdo, visando resguardar a intimidade e dignidade do requerente e sigilo profissional.

§1º Recebido o requerimento, esse será imediatamente autuado e a identificação processual não conterá dados do solicitante.

§2º O prazo total de tramitação a contar do momento do protocolo à decisão pela Diretoria Executiva, será de cinco dias úteis, salvo na hipótese do artigo 3º, §3º desta norma.

**Art. 6º** Recebidos os autos, caberá à Assessoria Especial da Presidência instruir o requerimento

do benefício com os documentos indispensáveis à sua análise, notadamente:

I - ficha funcional do requerente, inclusive contendo a data de nomeação e de eventual exoneração do cargo ocupado;

II - certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa - CNIA (CNJ);

III - informações a respeito da abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou judicial acerca do ato impugnado e do agente público interessado;

IV - informações acerca de prévias manifestações dos órgãos de controle da VALEC sobre os fatos objetos do requerimento de defesa; e

V - demais documentos que digam respeito à prática do ato impugnado, como cópias de contratos, editais de licitação, termos aditivos, notas técnicas, pareceres.

**Art. 7º** O pleito deverá ser encaminhado devidamente instruído, no prazo máximo de 24 horas do seu recebimento pela VALEC, à Assessoria Jurídica, que emitirá parecer conclusivo, com posterior remessa dos autos à Diretoria Executiva para decisão.

§1º Excepcionalmente e mediante pedido expresso e justificado do requerente, desde que constante a verossimilhança das alegações, poderá a Assessoria Jurídica adotar as providências indispensáveis à defesa do requerente, nos casos em que a demora possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente.

§2º Na hipótese do §1º, após a adoção das providências cabíveis, os autos seguirão o trâmite normal, seguindo o fluxo até que se confirme ou não o pedido de benefício do requerente pela Diretoria Executiva.

**Art. 8º** Compete à Diretoria Executiva, por delegação, a decisão sobre o deferimento do benefício, ouvida a Assessoria Jurídica da VALEC.

§1º A decisão quanto ao benefício de que trata esta Resolução deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

I - enquadramento do requerente nas situações previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução;

II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV - existência ou não de prévia manifestação dos órgãos de controle e auditoria da VALEC (Auditoria Interna, Assessoria de Controle e Assessoria Jurídica) sobre o ato impugnado;

V - consonância ou não do ato impugnado com a orientação jurídica definida pela Assessoria Jurídica da VALEC;

VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

VII - existência de sindicância no âmbito da VALEC que tenha por objeto os atos praticados; e

VIII - existência de ação de controle no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União acerca dos atos praticados.

§2º Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o *caput* deste artigo conterà a descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

**Art. 9º** Será indeferido o requerimento de benefício do requerente quando se observar:

I - não terem sido os atos praticados no exercício das suas atribuições, em respeito à Constituição, à legislação e aos regulamentos aplicados à VALEC;

II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - que os atos tenham sido praticados sem a observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - que os atos praticados tenham dado ensejo a Processo Administrativo Disciplinar já com termo de indiciamento no âmbito da VALEC ou do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

IX - o não fornecimento, no prazo estabelecido, de documentos ou informações julgadas necessárias para subsidiar a defesa;

X - no caso de defesa judicial, ter sido levado a juízo por requerimento da VALEC, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio;

XI - que se trata de requerimento de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

XII - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º; e

XIII - que a VALEC tenha decidido pelo ingresso no polo ativo de ações civis públicas ajuizadas em face do agente interessado no benefício, desde que não haja interesse público na defesa de seu ato.

Parágrafo único. No caso do inciso XIII, em que a VALEC optar por ingressar no polo ativo de ações civis públicas e entender restarem preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício em favor de agente específico, o patrocínio deverá ser realizado por escritório de advocacia contratado.

**Art. 10.** Da decisão sobre o requerimento do benefício, será dada ciência imediata ao requerente por qualquer meio que assegure a celeridade, sendo devidamente certificado nos autos.

**Art. 11.** Indeferido o requerimento, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias dirigido à Diretoria Executiva, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo para o Conselho de Administração decidir.

**Art. 12.** Acolhido o pedido de benefício, a VALEC procederá à defesa do agente beneficiário por meio de seu próprio corpo jurídico ou, excepcionalmente, por meio de escritório de advocacia contratado, conforme definido na decisão da Diretoria Executiva.

§1º O benefício contemplará todas as despesas previstas no parágrafo único do art. 1º desta norma.

§2º A contratação de escritório de advocacia para os fins dispostos nesta norma deverá obedecer às orientações dos órgãos de controle acerca do tema e ocorrerá, preferencialmente, mediante credenciamento.

**Art. 13.** Verificadas, no transcurso do processo, quaisquer das hipóteses previstas no art. 9º, poderá ser suscitado Incidente de Impugnação sobre a legitimidade do benefício à DIREX, sem prejuízo de sua continuidade até a decisão administrativa.

§1º O beneficiário será intimado do Incidente de impugnação para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O benefício constante desta norma poderá ser anulado na hipótese de ser constatado algum vício pretérito à sua concessão e que resultaria no indeferimento do pedido.

§3º Aplica-se à decisão tomada, no incidente de que trata o *caput*, o disposto nos artigos 10 e 11.

**Art. 14.** Se o beneficiário for condenado com decisão judicial transitada em julgado ou administrativa definitiva, com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social ou decorrente de ato doloso, deverá ressarcir à VALEC de todos os custos e despesas decorrentes do benefício de que trata esta Resolução, além de eventuais prejuízos, tendo como parâmetro os atos e valores correspondentes descritos na tabela da OAB/DF.

§1º Estarão sujeitas a indenização à VALEC na hipótese do *caput* todas as despesas descritas no parágrafo único do art. 1º, utilizando-se como índice de atualização a SELIC.

§2º O disposto no *caput* aplica-se às hipóteses de acolhimento do Incidente de Impugnação.

**Art. 15.** Esta norma aplica-se aos requerimentos do benefício realizados após a sua entrada em vigor.

§1º Nos requerimentos deferidos antes da vigência da presente Resolução a VALEC assegurará o reembolso das despesas já efetivadas tendo como parâmetro os valores constantes da tabela da OAB/DF e mediante efetiva comprovação do interessado.

§2º Nos requerimentos protocolizados antes da entrada em vigor da presente Resolução, mas ainda não decididos, o requerente será notificado para, querendo, readequá-los na forma aqui prevista, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua notificação.

§3º A partir da readequação constante do §2º, observar-se-á o rito restabelecido nesta Resolução.

**Art. 16.** Para a hipótese prevista no art. 15, §1º, adotar-se-á o seguinte procedimento para fins de reembolso.

§1º O reembolso das despesas processuais será reajustado pelo IPCA desde o dispêndio até a data do efetivo pagamento.

§2º A atualização dos valores a serem reembolsados a título de honorários será operada automaticamente pela Superintendência Financeira antes de processar o pagamento.

§3º O beneficiário requererá à Assessoria Jurídica o processamento do reembolso de cada despesa havida, comprovando a prática do ato em cada caso, nos seguintes moldes:

I - para os atos processuais, peça devidamente protocolizada, recibo do advogado acompanhado da respectiva nota fiscal;

II - para os atos que não gerarem protocolo, declaração da prática do ato pelo advogado, acompanhada de recibo e nota fiscal;

III - para as custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e afins, a guia oficial devidamente quitada.

§4º A Assessoria Jurídica poderá requerer informações e documentos suplementares quando pairar dúvida sobre a prática do ato ou sobre a correspondência do ato praticado com o objeto do benefício deferido.

§5º A Assessoria Jurídica avaliará, pelos documentos comprobatórios apresentados, se realmente houve a prática do ato e se este é pertinente ao mesmo caso em que houve o deferimento do benefício antes de dar prosseguimento ao processo de pagamento nos termos da Norma Geral de Pagamento da VALEC.

§6º Caso algum pedido de reembolso seja rejeitado pela Assessoria Jurídica, esta encaminhará os autos, mediante despacho fundamentado, à Diretoria Executiva que decidirá sobre o caso.

§7º Não poderá ser reembolsada mais que uma consulta com advogado para cada benefício deferido.

**Anexo I-A**  
**DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do documento de identidade de RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF  
sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARO ter integral  
ciência da Resolução XXX, que trata do benefício de assistência jurídica a agentes e ex-agentes  
da VALEC, e que preencho todos os requisitos para sua concessão.

Estou ciente que, em caso de eventual condenação transitada em julgado, com  
fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social ou decorrente de ato doloso, deverei  
ressarcir à VALEC todos os custos decorrentes da concessão deferida, devidamente atualizados  
pela SELIC, sendo que os honorários advocatícios decorrentes da atuação de seu corpo jurídico  
serão calculados de acordo com a tabela vigente da OAB/DF. Eventuais prejuízos causados à  
VALEC também deverão ser ressarcidos.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura